



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.911290/2010-94
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.318 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.
VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca, hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA
TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS PELO REGIME DE
COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ passível de ser restituído ou compensado não basta a prova da regular retenção do imposto. Imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Processo nº 10880.911290/2010-94
Acórdão n.º **1802-002.318**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 1650.075, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 30 de agosto de 2013, que homologou parcialmente Declaração de Compensação DCOMP vinculada ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005.

Por refletir apropriadamente os fatos, adoto a maior parte do Relatório inserido no Acórdão, a seguir.

Trata-se de duas Declarações de Compensação, a saber:

- a) DComp nº 31874.03932.150906.1.3.020605, transmitida pelo Contribuinte em 15/09/2006, por meio da qual pretende quitar os débitos de COFINS – R\$296.265,30 e de PIS – R\$64.320,75, com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2005, no valor de R\$ 324.940,12 e
- b) DComp nº 29657.12648.011106.1.7.027600, transmitida pelo Contribuinte em 01/11/2006, pretendendo, também, quitar débitos de COFINS – R\$171.642,80 e de PIS – R\$17.028,53, com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006, no valor de R\$168.411,43.

Tais créditos (R\$324.940,12 e R\$168.411,43, perfazendo o total de R\$493.351,55) foram analisados de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, tendo sido emitido, em 10/02/2010, o Despacho Decisório DD nº 857213755, que confirma as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, no montante de R\$150.907,92. Segundo o DD, a diferença em tela decorre da confirmação parcial das receitas oferecidas à tributação, conforme tabela inserida no Acórdão proferido pela autoridade fiscal no Acórdão 16-50.075, de 30 de agosto de 2013. Consta, ainda, no referido DD que: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31874.03932.150906.1.3.020605. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP 29657.12648.011106.1.7.027600”.

Em 22/03/2010, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

1. apurou, no ano calendário 2005, saldo negativo de IRPJ a pagar no importe de R\$493.351,55, conforme linha 19, Ficha 12A da DIPJ ano calendário 2005 (doc. 05).
2. sofreu retenção de imposto de renda na fonte (a compensar), decorrente de aplicações financeiras em fundos de investimentos renda fixa, conforme os Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelas fontes pagadoras (docs. 06/09).
3. pagou, por estimativa, o imposto de renda por antecipação do devido (a compensar), uma vez que a base de cálculo do imposto foi positiva nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2005, como se pode verificar do Livro Razão Contábil (doc. 16),
4. entende que tanto o IRRF incidente sobre as aplicações financeiras em fundo de investimento renda fixa, assim como o IRPJ pago por estimativa, como antecipação do IRPJ devido, têm caráter antecipatório, por isso compensáveis com outros impostos (a Recolher) administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF, nos termos da legislação de regência.

5. no ano calendário 2005, procedeu à compensação do imposto de renda que lhe fora retido na fonte, que incidiu sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos renda fixa e daquele pago por antecipação do IRPJ devido, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF (docs. 10/11).

6. entende que a questão objeto destes autos versa exclusivamente sobre produção de prova, consistente em documentos contábeis e fiscais idôneos que são apresentados pela recorrente.

7. prossegue informando que auferiu rendimentos e ganhos líquidos oriundos de aplicação financeira em fundos de investimentos renda fixa e sofreu retenção na fonte de imposto de renda pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco Safra BSI S/A, pelo Banco Itaú S/A e pelo Banco Panamericano S/A, conforme Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelas fontes pagadoras (docs. 06/09). Relativamente à Caixa Econômica Federal, o IRRF totalizou R\$123.053,55 e não a quantia de R\$94.212,06 informada nos PER/DCOMP.

8. As quatro instituições financeiras, ano calendário 2005, pagaram à recorrente rendimentos e ou ganhos líquidos de aplicação financeira em fundo de investimento renda fixa, procedendo à retenção do imposto de renda na fonte (códigos 6800 e 3426), na forma prevista na legislação de regência, conforme comprovam os documentos anexos, por elas fornecidos (docs. 06/09).

9. No tocante às retenções de IRRF realizadas pela Caixa Econômica Federal, a recorrente ao preencher o PER/DCOMP nº 31874.03932.150906.1.3.02605 inadvertidamente fez constar o CNPJ 00.360.305/000104, quando deveria ter feito constar o CNPJ 05.114.738/000101, pois este é o que foi informado pela aludida instituição financeira no respectivo informe de rendimento do exercício 2006, ano calendários 2005.

10. Como prova da retenção do IRRF que incidiu sobre as aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa, a recorrente apresenta cópia autenticada do Livro Razão Contábil período de 01/01/2005 a 31/12/2005 (docs. 15/16).

11. A recorrente transcreve o saldo registrado no Livro Razão Contábil, na conta de referência nº 1165701010003 IRRF s/ aplicações financeiras, fl. 00011, no importe de R\$321.881,18 (doc. 14) e na conta de referência nº 1165701020001 IRPJ a compensar antecipações, fl. 0001, no valor de R\$ 171.584,44 (doc. 15), este decorrente de transferência entre contas de IRRF sobre as aplicações financeiras, utilizado como antecipação do IRPJ devido.

12. A Manifestante apresenta como prova do crédito consignado nas declarações de compensação PER/DCOMP nºs 31874.03932.150906.1.3.02605 e 29657.12648.011106.1.7.027600, a "Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real PJ em Geral", da DIPJ ano calendário 2005, onde foi declarado o saldo de IRRF no valor de R\$493.351,55, resultante da soma de R\$321.767,11 (constante da linha 13), relativo a "Imp. De Renda Ret. Na Fonte" e de R\$171.584, 44 (constante da linha 17), referente a "Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa" (doc. 05).

13. Considera devidamente provada e justificada a suficiência dos créditos necessários para a homologação dos pedidos de compensação formulados pela recorrente, por meio das declarações de compensação PER/DCOMP nºs 31874.03932.150906.1.3.02605 e 29657.12648.011106.1.7.027600:

i) a Manifestante sofreu retenção de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras em fundo de investimento renda fixa pelas fontes pagadoras, no importe de R\$522.193,04;

ii) inequívoca a suficiência dos créditos para compensar integralmente os débitos declarados nas declarações de compensação apresentadas pela recorrente PER/DCOMP n.ºs 1874.03932.150906.1.3.02605 e 29657.12648.011106.1.7.027600.

Requer, ao final, o provimento da manifestação de inconformidade, para o fim de homologar as DComp nºs 31874.03932.150906.1.3.02605 e 29657.12648.011106.1.7.027600, extinguindo-se, por consequência, integralmente os débitos neles declarados, pois, devidamente compensados, cancelando-se a respectiva cobrança.

Em seu voto, a autoridade fiscal trouxe os seguintes pontos:

1. A Manifestante argumenta e apresenta como prova do crédito consignado nas declarações de compensação DCOMP nº 31874.03932.150906.1.3.02605 e nº 29657.12648.011106.1.7.027600.

a "Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real PJ em Geral", da DIPJ ano calendário 2005, em que foi declarado o saldo de IRRF no valor de R\$493.351,55, resultante da soma de R\$321.767,11 (constante da linha 13), relativo a "Imp. De Renda Ret. Na Fonte" e de R\$171.584, 44 (constante da linha 17), referente a "Imp. Renda Mensal Pago por Estimativa".

2. a própria Manifestante declara na DIPJ do ano calendário 2005, em sua Ficha 06A (Demonstração do Resultado – PJ em geral), Linha 24 (outras receitas financeiras), o valor de R\$2.254.197,18, tanto na Declaração original (nº 083652669), como na Declaração retificadora (nº 134350214), conforme fls. 114/115, que ora junto ao processo). Já na DIRF AC 2005, o total de Rendimento Bruto (códigos de receita 3426 e 6800) é R\$7.800.293,15 (fl. 108).

3. Além disso, confrontando-se a DIRF do ano calendário de 2005, (Declarante: Banco Panamericano S/A CNPJ 59.285.411/000113, Beneficiário: Silvio Santos Participações SC Ltda CNPJ 43.350.131/000101, código de receita 3426) com o Informe de Rendimento Financeiros do ano calendário de 2005 da Fonte Pagadora Banco Panamericano S/A, constante dos presentes autos à fl. 69, constata-se outra discrepância de valores: enquanto o referido Informe de rendimento consigna R\$592.800,00 em janeiro de 2005, na respectiva DIRF AC 2005, no campo Rendimentos Tributáveis, para a mesma competência, está consignado o valor de R\$5.928.000,00. E no entanto, ambos os documentos informam o mesmo valor retido (IRRF) total de R\$381.133,59. Enquanto o total de rendimentos tributável para o código de receita 3426 no ano calendário de 2005 foi de R\$7.094.993,76, na DIRF AC2005 (fls. 110), a Ficha 50, Linha 0004 da DIPJ AC 2005 (Fonte Pagadora Banco Panamericano S/A, a única com código de receita 3426) informa Rendimento Bruto de R\$1.759.793,76 (fl. 64), o mesmo que consta do informe de rendimentos apresentado (fl. 69).

4. Ademais, os valores informados na referida Ficha 50 da DIPJ AC 2005 para a fonte pagadora Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/000104 foram: rendimento bruto de R\$471.061,61 e retenção de R\$94.212,06 (fl. 64), sendo que este último valor (da retenção) também foi informado na DCOMP (fl. 4). Já na DIRF AC 2005, o Declarante Caixa Econômica Federal informa rendimento bruto de R\$615.269,73 e retenção de R\$123.053,55 (fl. 109).

5. Não obstante a Manifestante ter juntado o Razão Contábil de 2005 – conta “IRRF s/ Aplicações Financeiras” (fls. 86/95), constata-se que nada fez no sentido de regularizar as informações constantes na DIPJ AC 2005 para, assim procedendo, permitir a correta apuração do Resultado (Ficha 06A, Linha 24). Observe-se que apesar de ter elaborado a DIPJ AC 2005 Retificadora nº134350214, a Manifestante não procedeu qualquer alteração no total de receitas financeiras oferecidas à tributação (fls. 114/115).

6. Verifica-se, pois, acentuada divergência entre as informações fornecidas pela Manifestante à Receita Federal do Brasil. Nesse aspecto cumpre asseverar que é dever da contribuinte comprovar a existência do IRRF dedutível em sua contabilidade, devendo, inclusive, apresentar toda a respectiva escrituração suportada por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros, nos termos determinados na legislação tributária.

7. Tendo surgido o presente impasse o motivo do indeferimento foi a questão do oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao IRRF utilizado caberia à Manifestante a elucidação desse tema com a apresentação de documentos que demonstrassem a correção de seu procedimento.

8. A Manifestante deveria ter apresentado demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldado em escrituração fiscal e contábil (Livros Diário e Razão) que

evidenciassem a movimentação integral de cada aplicação financeira, bem como a apropriação das respectivas receitas, confirmando a aplicação do regime de competência.

9. Deveria, também, ter apresentado os contratos de aplicações financeiras em Fundos de Investimento e de Renda Fixa, a fim de esclarecer o período das aplicações e, ainda, as alíquotas de retenção cabíveis segundo a legislação em vigor.

10. Observe-se a que a Manifestante deve possuir os informes de rendimentos referente às aplicações financeiras (códigos de receita 3426 e 6800), conforme exigido no artigo 943, § 2º, do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 29/03/1999), bem como deve comprovar o oferecimento das respectivas receitas à tributação, de acordo com o previsto no artigo 231 do mesmo diploma legal, que possuem a seguinte dicção:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (DecretoLei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(...)

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543

II dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.” (grifei e negritei).

11. Ou seja, compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. [Acórdão 10707684, de 16/06/2004] (grifamos)

12. É de se notar que o litígio somente veio a ser instaurado com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, conforme se extrai do que dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

13. Cabe registrar que o art. 16 do Decreto no 70.235/72 estabelece que a Impugnação (e isto vale também para a Manifestação de Inconformidade) deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao determinar que a prova documental deverá ser apresentada na Impugnação (Manifestação), precluindo o direito do Impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

14. Tendo o Despacho Decisório (fls. 11), em virtude da insuficiência de crédito, homologado parcial e exclusivamente a DCOMP nº 31874.03932.150906.1.3.020605 e diante da impossibilidade da *reformatio in pejus*, mantém-se o quanto decidido no referido Despacho.

Diante do exposto, a 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Cientificada da decisão em 24/09/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 24/10/2013, no qual aduziu, em síntese, o quanto segue.

1. Resume os fatos;
2. Tece comentários acerca do princípio da verdade material, definindo-o como “sendo aquele que disciplina o dever da Administração de buscar o que é realmente a verdade, não ficando adstrita apenas às provas e aos documentos apresentados pelas partes no decorrer do processo administrativo”.
3. Infere que o Acórdão decide pela não homologação da compensação declarada pela Requerente pela simples alegação da falta de tributação das Receitas correspondentes ao IRRF utilizado, sem que tenha havido aprofundamento da autoridade fiscal a fim de demonstrar a suposta existência do crédito tributário, desconsiderando as cópias autenticadas dos Razões e dos informes de rendimentos, como também não convidou as fontes retentoras a prestar esclarecimentos e comprovações oportunas e cabíveis.
4. Aduz que apresentou os demonstrativos das escriturações contábeis (Razões) onde facilmente verifica-se o regime de competência utilizado e fica cabalmente comprovado que as Receitas lançadas na ficha 6A na linha 24 da DIPJ foram oferecidas as devidas tributações.
5. Requer, ao final, a extinção do crédito tributário.

Esse o Relatório. Segue o meu VOTO

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 24/09/2013 e apresentou Recurso Voluntário em 24/10/2013. Por ser tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Trata o presente caso, basicamente, de matéria de fato. De um lado, a Recorrente alega ter apresentado os demonstrativos e documentos necessários para a prova de seu direito. De outro, a autoridade fiscal alega ter analisado os documentos apresentados, sem contudo, ter sido capaz de comprovar o direito pleiteado.

No Recurso Voluntário apresentado em 24/10/2013, limita-se a Recorrente a reiterar suas alegações no sentido de que a autoridade fiscal não teria considerado os documentos apresentados e não teria convidado as fontes retentoras a prestar esclarecimentos e comprovações. Não traz, contudo, nenhum novo demonstrativo ou explicação sobre o direito alegado, que pudesse alterar o entendimento da autoridade.

Processo nº 10880.911290/2010-94
Acórdão n.º **1802-002.318**

S1-TE02
Fl. 9

Entendo não assistir razão à Recorrente. Entendo competir ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido há farta jurisprudência desta Casa.

Não houve no presente caso, por parte do contribuinte, a apresentação de prova inequívoca, hábil e idônea, para aferir a certeza e liquidez dos créditos pleiteados. Tampouco se apresentaram provas aptas à comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções forma devidamente computadas na determinação do lucro real.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por tempestivo, e por negar-lhe provimento, no mérito, para o fim de que seja integralmente mantido o crédito fiscal.

Esse o meu Voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira